



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000572/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.446 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO MOSSORO PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE VALORES. RECIBOS DE RECOLHIMENTO INDEVIDOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO

Conforme o preceituado no art.32, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, o contribuinte deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência total por parte do contribuinte.

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente.

IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

EDITADO EM: 21/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Bellini Junior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes e Nathalia Correia Pompeu .

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado por ter o contribuinte autuado infringido o art. 32, III e § 11, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009 c/c o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo o relatório de fls. 6, a conduta infracional ficou caracterizada, pois que, sendo intimado para tanto, **o autuado não apresentou o demonstrativo de apuração dos valores que deram origem compensação informada em GFIP, dos valores compensados e a compensar, acompanhados dos comprovantes dos pagamentos indevidos.**

A multa foi aplicada segundo o art. 283, inciso II, alínea "b", do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sede de impugnação, o autuado apresentou, às fls. 50/53, alegações requerendo, ao final, a improcedência da autuação, em síntese assim argüiu:

- a) **que apresentou todos** os documentos que estavam a sua disposição;
- b) **que requereu prazo para apresentar cópia** do processo judicial solicitado, pois que se encontrava no gabinete do magistrado disponível para vista ou acesso, contudo, forneceu certidão de objeto e pé, que resume todos os atos judiciais ocorridos no processo;
- c) **que o procurador da Fazenda Nacional acompanhou todo o processo que**, assim, é de conhecimento da Receita Federal;
- d) que, no AI 37.053.580-6, o autuante afirmou que examinou Demonstrativo de Remuneração de Agentes Políticos, planilha "Compensação - Agentes Políticos" e arquivos digitais da GFIP, ou seja, os mesmo que aqui afirma não terem sido apresentados;
- e) que na ação judicial 2008.34.00.010981-8, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi-lhe reconhecido direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição patronal sobre os valores pagos aos detentores de cargos eletivos, no período de 01/1998 a 06/2004, bem como de cargos efetivos desde 05/1999, sem a limitação das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995;

f) que a referida sentença não restringiu os efeitos da compensação ao trânsito em julgado, pois que não fez menção ao art. 170-A, do CTN; e

g) que a retificação da GFIP não deve ser anterior à compensação, por se tratar esta de obrigação principal e aquela de acessória.

DA DECISÃO DA INSTÂNCIA DE PISO

Na forma do Acórdão nº11-27.637 de fls. 117, em 23 de setembro de 2009, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife- - DRJ/REC - (PE) , manteve o lançamento.

DO RECURSO

Às fls. 66, consta colacionado Recurso Voluntário interposto pela Recorrente que, irresignada guerreou a decisão em seu desfavor com reiteradas alegações feitas em sede de impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Conforme registro de fls.70, o Recurso é tempestivo. Entretanto, juntado aos autos , recentemente, consta que o contribuinte aderira ao parcelamento do crédito tributário implicando em desistência total do contencioso. Assim, não conheço do Recurso.

CONCLUSÃO

E face de o contribuinte ter confessado a dívida mediante solicitação de parcelamento colacionado nos autos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Ivaccir Júlio de Souza - Relator